



**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL 039/2013 - PROCESSO 5.102/2013-SAAE DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS, EM PRÓPRIOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.**

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. a mesma, em síntese, alega que o edital contém exigências dúbias, contrárias à legislação e outra, que poderá culminar em prejuízos às partes contratantes por inobservância aos preceitos legais, citando a viabilidade da condição de pagamento (subitens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital), nulidade na estipulação de lances mínimo (subitem 15.13 do edital), da incongruência dos valores referenciais (subitens 10.2 e 10.3 do Anexo I e Anexo II) e conflito de atribuição do item segurança para um porteiro (subitem 5.14 do Termo de Referência Básico - Anexo I).

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".***

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

***"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que***



*serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação da condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".*

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

*"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."*

Quanto à viabilidade da condição de pagamento, considerando o prazo de até o 5º (quinto) dia útil para licitante apresentar o fechamento do mês, 05 (cinco) dias úteis para análise do Setor de Materiais e Logística e 05 (cinco) dias úteis para pagamento, entendemos que é o prazo mínimo necessário para efetivação do pagamento, em virtude dos trâmites necessários para análise e aprovação dos serviços realizados.

Com relação à estipulação de lance mínimo de 1% (um por cento), entendemos ser o necessário para não ocorrer oferta de lances irrisórios, evitando o desperdício de tempo, e, assim, ocorrendo maior celeridade na disputa e acarretando ofertas vantajosas para a Autarquia, conforme defendido por Marçal Justen Filho:

*"O pregão envolve uma sucessão de lances, cada qual de valor mais reduzido do que o anterior. Não seria adequado o edital omitir disciplina da dimensão da redução trazida pelo lance superveniente. Isso autorizaria lances cuja redução seria irrisória, com dimensão de poucos centavos ou reais a menos do que o anterior. Isso acarretaria desgaste e desperdício de tempo, sem obtenção de maiores vantagens. Por isso, o ato convocatório deve dispor sobre a matéria, estabelecendo o valor mínimo a menor admissível para o lance superveniente."*

*Aut  
3*



Com relação à incongruência dos valores referenciais, os mesmos foram obtidos através de média de preços de mercado com empresas do ramo de atividade, conforme constante nos autos do processo.

Relativamente ao item segurança do porteiro, ressaltamos o citado no subitem 5.14 do Termo de Referência - Anexo I:

"5.14 - Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações das instalações do SAAE adotando as medidas de segurança que se fizerem necessárias."

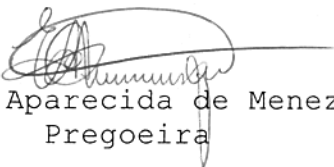
Como o próprio subitem menciona e é função de um porteiro o controle na entrada das unidades, este subitem visa adotar procedimentos de segurança e de zelo, tanto pessoal como para a Autarquia, não sendo necessário realizar vistorias em todo o local, o que seria a função de um vigilante.

Ademais, não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade que a Lei exige.

Portanto, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Pregoeira conhecer da impugnação, mas negar-lhe provimento mantendo as condições constantes no Edital.

Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata.

Sorocaba 31 de julho de 2013.

  
Érica Aparecida de Menezes  
Pregoeira

  
Ivan Flores Vieira  
Equipe de Apoio

  
Idiara Maria Diniz de Carvalho  
Equipe de Apoio